



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 15 de fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.034

Recurso nº - 79.477 - IRPJ - EXS: DE 1973 a 1975

Recorrente - INDUSTRIAL DE ROUPAS TRÊS CARAVELAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

PASSIVO FICTÍCIO - Não constituem prova idônea os documentos produzidos em nome de empresas que, à época da emissão, não tinham mais existência.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A falta de comprovação da origem dos recursos com que o sócio teria integralizado a sua quota no aumento do capital da empresa, através de prova hábil e idônea, coincidente em data e valor, indicia a ocorrência de desvio de receita da contabilidade da pessoa jurídica.

DESPESAS OPERACIONAIS - A dedutibilidade das despesas deve obedecer ao princípio da autonomia dos exercícios.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Não logrando a recorrente comprovar que o resultado do critério de arbitramento escolhido pela autoridade lançadora era manifestamente superior ao índice de lucratividade do ramo do seu negócio, de molde a justificar a adoção de forma alternativa prevista na legislação de regência (RIR/75, art. 149), mantém-se a decisão recorrida.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A multa de lançamento de ofício, por ser proporcional ao valor do tributo devido, incide sobre o valor corrigido deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL DE ROUPAS TRÊS CARAVELAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., 15 de fevereiro de 1982

Amador
AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

Carlos Alberto
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 13 FEV 1982

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0811/053.970/75

RECURSO N.º:- 79.477

ACÓRDÃO N.º:- 101-73.034

RECORRENTE:- INDUSTRIAL DE ROUPAS TRÊS CARAVELAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDUSTRIAL DE ROUPAS TRÊS CARAVELAS LTDA., estabelecida em São Paulo, capital, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado Fiscal da Receita Federal, naquela cidade, que manteve a exigência formulada no auto de infração de fls. 11.

A lide, posta sob julgamento desta Câmara, pode ser assim resumida.

PASSIVO FICTÍCIO

Não logrando a fiscalização comprovar a real existência de parte do seu Passivo Exigível, no valor de Cr\$. 472.699,72, constante do balanço encerrado em 31/12/72, tributou a referida parcela como omissão de receitas.

A empresa contestou o feito alegando, em síntese, que não houve o pretendido desvio de receitas, mas tão-somente o extravio momentâneo dos comprovantes devido ao falecimento do seu assistente financeiro, e solicitou dilação de prazo para a apresentação dos documentos. Afirmou, na oportunidade, que o Fisco se louvara em indício precário e inexistente, cabendo-lhe demonstrar de forma cabal e concludente a irreabilidade das dívidas registradas e sua necessária ligação com lucros auferidos à margem da contabilidade, pois poderia ter havido devolução de mercadorias ou pender o fornecimento de complementação, não se verificando o pagamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0811/053.970/75

Acórdão nº 101-73.034

A exigência fiscal foi mantida pela autoridade julgadora de primeira instância sob o fundamento de falta de comprovação do Passivo Exigível, que a impugnante não lograra fazer dentro do prazo normal e do concedido em prorrogação.

Na peça recursal, renovando argumentos expendidos em primeira instância, a sociedade junta os documentos de fls. 59 a 113, que totalizariam Cr\$ 472.699,22, valor não comprovado anteriormente.

A Câmara converteu o julgamento em diligência (fls. 123) para que o repartição de origem informasse se os documentos anexados são pertinentes ao saldo da conta "Fornecedores" pronunciando-se sobre a regularidade da contabilização das obrigações e de sua liquidação.

Foram prestadas as informações de fls. 125 que, não atendendo plenamente os objetivos da diligência determinada, ensejou novo retorno dos autos, a fim de que, junto às empresas emitentes dos docs. de fls. 98/152, fossem indicadas as datas de contabilização.

Apurou a fiscalização, em relação às duas firmas emitentes daqueles documentos que, uma, a Vrantex Ltda., teve o seu registro na Junta Comercial de São Paulo cancelado em 20/11/67 (fls. 143-v) sendo dado baixa no seu CGC no Ministério da Fazenda em 01/11/69; a outra, Têxtil Lugano Ltda., teve o seu CGC cancelado por falta de apresentação de declaração de rendimentos em 11/12/75, e sobre ela diz a JCESP, às fls. 142, que "não foi localizado em nossos arquivos igual razão referente a sociedade: TEXTIL LUGANO LTDA". Estas pesquisas foram feitas, após verificar-se que as empresas não mais estavam funcionando nos endereços constantes dos documentos. Por essas razões, diz-se impossibilitada a fiscalização de fazer as verificações na escrita das empresas requeridas pela Câmara.

SUPRIMENTOS DE CAIXA

Por não terem sido justificados os suprimentos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0811/053.970/75
Acórdão nº 101-73.034

Caixa para aumento de capital foi tributada a importância de Cr\$. 50.000,00, no exercício de 1973, tendo a fiscalizada na impugnação da exigência alegado a existência de recursos financeiros e econômicos na declaração de rendimentos do exercício de 1972, ano-base de 1971, do autor do suprimimento, Sr. Mordcha Czerhes.

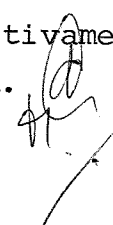
A decisão recorrida indeferiu o pedido da impugnante, dizendo que não fora comprovada a origem do numerário nem a sua efetiva entrega à firma, mediante documentação hábil e coincidente quanto às datas e aos valores respectivos. E a jurisprudência sobre a matéria, continua, se inclina no sentido de que o fato tributável, no caso, é a omissão da receita evidenciada pela existência de suprimimento não comprovado, visto que não basta só a contabilização do empréstimo, que pode não ter ocorrido, e, na verdade, representar uma simulação para encobrir falta de recursos disponíveis, na contabilidade, em virtude da ausência de registros contábeis sobre vendas de bens ou serviços, como receita.

Em seu recurso, persevera a empresa na tese já desenvolvida perante a primeira instância estranhando que o julgador singular persista em afirmar que não fora comprovada a origem do numerário.

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

Foram glosadas, porque indevidamente consideradas como operacionais no exercício de 1972, as despesas com Impostos e Taxas, referentes ao período de 1968 a 1971, no valor de Cr\$. 902,40.

Na impugnação, a sociedade contesta a procedência do lançamento por entender que o art. 165 do RIR/75 não impede que as taxas e contribuições pagas no exercício de correspondência possam ser deduzidas como operacionais em outros exercícios sendo repeli- da a sua tese em primeira instância sob o argumento de que aquele dispositivo somente admite a dedutibilidade das despesas quando efetivamente pagas durante o exercício financeiro a que se relacionam.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0811/053.970/75
Acórdão nº 101-73.034

O recurso se reporta à impugnação.

ARBITRAMENTO DE LUCROS

Os lucros da pessoa jurídica, nos exercícios de 1974 e de 1975, foram arbitrados em 15% do valor da receita bruta, critério que, segundo a impugnante, seria demais rigoroso para uma empresa de pequeno porte e cuja natureza de negócio não tem sido favorável nos últimos anos. E, por assim entender, pleiteou que a taxa adotada incidisse sobre o capital social.

Entendendo ser o critério uma faculdade do FISCO, o julgador singular manteve o lançamento.

O recurso se reporta à impugnação.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTAS

Alegando ter ocorrido correção monetária sobre a multa por lançamento de ofício, a autuada arguiu a sua ilegalidade, citando, na oportunidade, decisão da Suprema Corte no sentido de sua tese.

Contrariamente a sua pretensão, a autoridade julgadora pronunciou-se dizendo que o procedimento fiscal estava estabelecido nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei 4357, de 16/07/74, que determinava como base de cálculo da multa o valor corrigido do tributo.

Para a recorrente, essa afirmação seria um sofisma destinado a burlar o pronunciamento do Poder Judiciário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0811/053.970/75
Acórdão nº 101-73.034

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e com assente em lei.

O voto adota a ordem de matéria seguida no relatório.

PASSIVO FICTÍCIO

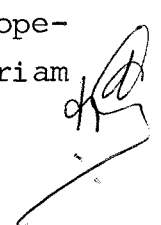
Trata-se de passivo não comprovado em primeira instância o que se pretende fazer na fase recursal com a juntada dos documentos que comprovariam a realidade das obrigações constantes do balanço da pessoa jurídica.

A possibilidade dessa prova perante o Conselho é inquestionável, não só diante de sua jurisprudência mansa e pacífica nesse sentido, como pelo seu Regimento, aprovado pela Port. MF 182/77, que, em seu art. 18, § 1º, autoriza o recorrente a juntar documentos enquanto o processo estiver com o Relator. Se assim é, com mais razão, o seria no recurso.

Na espécie, foram juntados os docs. de fls. 59 a 113, para provar a efetividade do questionado passivo. Formalmente, os comprovantes não apresentam vícios, posto que se assentam em duplicatas acompanhadas das respectivas notas fiscais.

Todavia, ficou comprovado que uma das empresas já havia encerrado as suas atividades desde 20/11/67, enquanto a outra jamais possuiu existência jurídica, consoante declarações prestadas pela JCESP (fls. 142 e 143-v) e, apesar de obter inscrição no CGC do Ministério da Fazenda, teve-a cassada em 1975 por falta de apresentação de declaração de rendimentos.

Por outro lado, a autuada não contabilizou as operações relativas ao ano-base de 1973, quando as duplicatas teriam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0811/053.970/75
Acórdão nº 101-73.034

sido resgatadas. Também não conseguiu o encarregado da diligência comprovar os pagamentos pelo movimento bancário da recorrente.

Todos esses fatos conduzem à convicção de que a empresa não logrou comprovar a efetividade de seu passivo.

OMISSÃO DE RECEITAS

Tem razão a autoridade recorrida em não considerar comprovada a origem externa dos recursos com que o sócio integralizara o aumento de capital. E foi ela bastante clara em sua posição.

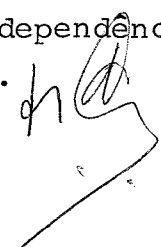
Não é suficiente que o autor do suprimimento pos- sua condições financeiras e econômicas para o realizar. É preciso que se comprove a efetividade do ingresso através de documentos hábeis e idôneos.

A prova produzida pela recorrente, representada por cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1972 do sócio majoritário, revela apenas a sua capacidade econômica e financeira, o que, como se disse, é insuficiente.

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

Uma norma não pode ser interpretada fora do sistema em que está integrada e, dentro deste princípio, a perfeita compreensão do comando inserto no art. 165 do RIR/75 exige que esse dispositivo seja examinado juntamente com o art. 135, do mesmo regulamento.

Quando ali se diz que somente serão dedutíveis os impostos, taxas e contribuições efetivamente pagos no exercício de correspondência, não se esta a dizer que, atendido esse pressuposto, eles possam ser deduzidos em exercício posterior porque isso seria contrário ao princípio da independência dos exercícios consagrado no § 1º do citado art. 135.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0811/053.970/75
Acórdão nº 101-73.034

Para tanto, seria necessário que a norma invocada pela defesa excepcionasse de forma irretorquível aquele princípio, o que, evidentemente não aconteceu.

Daí, a legislação de regência desautoriza a conclusão da recorrente.

ARBITRAMENTO DE LUCRO

Realmente era uma faculdade da autoridade lançadora escolher o critério de arbitramento do lucro tributável (RIR/75, art. 149). E ao fazê-lo adotou o autuante o percentual de 15% sobre a receita bruta previsto na legislação então vigente.

O critério de se tomar como base preferencialmente a receita bruta já estava consagrado pela experiência administrativa como o mais adequado, tendo sido reconhecido também pelo legislador no art. 8º do Dec. lei 1.648/78.

Por seu turno, o contribuinte não comprovou que o resultado da aplicação do percentual de 15% sobre o valor da receita bruta seria manifestamente superior ao índice de lucratividade do ramo do seu negócio, de molde a justificar a adoção do critério alternativo previsto na lei de regência, a que se refere a parte, isto é, 15% sobre o valor do capital.

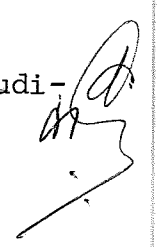
Como se vê, escorreita a decisão recorrida:

CORREÇÃO MONETÁRIA

Não se trata de um sofisma, como pareceu à recorrente, mas simplesmente obediência à determinação da lei de regência calcular-se a multa sobre o valor corrigido do imposto, como se depreende das disposições contidas no art. 7º, § 6º, da Lei 4.357/64 (RIR/75, art. 528, § 1º).

Por se tratar de multa proporcional ao valor do tributo e decorrente do lançamento do imposto apurado, é óbvio que, sendo este atualizado, a multa incida sobre a nova tradução monetária.

Acresce notar que os efeitos das decisões judi-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0811/053.970/75
Acórdão nº 101-73.034

ciais vinculam apenas as partes componentes da relação jurídica processual, não aproveitando a terceiros estranhos à lide. O Dec. 73.529, de 21/01/74, veda a extensão administrativa dos efeitos das decisões judiciais que devem ser aplicadas com estrita observância do conteúdo do julgado.

C O N C L U S ã O

Na esteira dessas considerações, nego provimento
ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR